



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 08/2020

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 08/2020 do Projeto de Lei nº 29/2020, que institui o Dia Municipal dos Protetores dos Animais, no Município de Anchieta e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 29/2020, de 15 (quinze) de junho de 2020, de autoria do vereador Cleber Pombo, que **visa instituir o dia municipal dos protetores dos animais**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 29/2020.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 31.08.2020, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura trata de matéria sujeita a emissão de opinião por esta comissão, razão pela qual será exarado parecer opinativo sobre a questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Pois bem, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 29/2020, não vislumbro conveniência e oportunidade, razão pela qual opino desfavoravelmente ao projeto.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, **opino** de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 29/2020.

Anchieta, 22 de setembro de 2020.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro